



ESTADO DE GOIÁS

AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

Agência de Regulação de
Goiânia – AR



Agência de Regulação do Município de
Anápolis – ARM



Agência de Regulação
dos Serviços Públícos de
Saneamento Básico –
AMAE

Nota Técnica Conjunta Nº: 4/2025/AGR/GESB-06090 - AGR/AR/ARM/AMAE

Assunto: Implementação da NR 5 da ANA sobre Matriz de Risco

1. OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Esta Nota Técnica Conjunta tem como objetivo apresentar uma proposta de Resolução Normativa que dispõe sobre a matriz de risco para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A minuta de resolução normativa visa a implementação da Norma de Referência 05/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), aplicável a todos os entes reguladores no Estado de Goiás, abrangendo as agências responsáveis pela regulação desses serviços, os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços.

2. FUNDAMENTOS LEGAIS

2.1. DA COMPETÊNCIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

No Estado de Goiás, as agências responsáveis pela elaboração e implementação das Normas de Referência da ANA referentes aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário são: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, Agência de Regulação de Goiânia – AR, Agência de Regulação de Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE e a Agência Reguladora do Município de Anápolis – ARM.

O art. 1º, § 2º, inciso XIX, da Lei Estadual nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, e o art. 1º, § 4º, inciso XIII, do Decreto Estadual nº 10.319, de 12 de

setembro de 2023, definem a competência da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos – AGR para controlar e fiscalizar os serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, nos municípios que lhe sejam delegados por lei ou convênio.

O art. 4º da Lei Municipal nº 9.753, de 12 de fevereiro de 2016, e o art. 8º, inciso I, do Decreto nº 246, de 15 de janeiro de 2021, definem a competência da Agência de Regulação de Goiânia – AR para realizar o acompanhamento, controle e fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, de competência municipal e, por delegação, os de competência federal e estadual.

O art. 1º da Lei Complementar nº 130, de 03 de julho de 2018, do município de Rio Verde, define a Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE como entidade responsável por dar cumprimento às políticas públicas e exercer as atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, podendo ainda exercer essas atribuições em outros entes da federação, mediante a celebração de contrato ou convênio.

O art. 1º da Lei Municipal nº 4.115, de 17 de março de 2021, define competência da Agência Reguladora do Município de Anápolis – ARM para regular, fiscalizar e controlar os serviços públicos concedidos no município de Anápolis.

2.2. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A Lei Federal nº 14.026/2020 alterou a Lei Federal nº 9.984/2000, conferindo à ANA a competência para estabelecer normas de referência no setor de saneamento, visando uniformizar a regulação no país e garantir maior segurança jurídica e estabilidade contratual. Em decorrência dessas alterações na legislação, foi determinado um conjunto de temas e procedimentos para serem detalhados nas normas de referência da ANA.

Trata-se de regras de caráter geral que devem ser levadas em consideração pelas Agências Reguladoras de saneamento básico (municipais, intermunicipais, distritais e estaduais) em sua atuação regulatória. Com essa padronização, busca-se uma maior segurança jurídica e, por consequência, uma redução no risco e nos custos para o setor de saneamento.

A Lei Federal nº 11.445/2007 também sofreu alterações pela Lei Federal nº 14.026/2020, e seu art. 22 passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;

(...)"

No que diz respeito à matriz de riscos, o art. 2º da Lei Federal 14.026/2020 alterou o art. 4º-A da Lei 9.984/2000:

"Art. 4º-A . A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 .

§ 1º Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre:

(...)

III - padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;" (grifo nosso)

Nesse contexto, a ANA editou a Resolução ANA 178/2024, de 15 de janeiro de 2024, aprovando a Norma de Referência nº 5/2024, que estabelece diretrizes para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, com foco na matriz de riscos aplicável a contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. A norma abrange tanto os futuros contratos licitados quanto os contratos existentes que não foram licitados.

Segundo o art. 1º da referida norma:

"Art. 1º Esta Norma de Referência trata da matriz de riscos dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, firmados entre o prestador de serviço e o titular do serviço público ou quem exerce a titularidade, em caso de prestação regionalizada, e aplica-se aos contratos futuros licitados e aos contratos existentes não licitados.

Parágrafo único. As disposições estabelecidas nesta Norma de Referência devem orientar a elaboração de atos normativos e a tomada de decisões de entidades reguladoras infracionais e titulares, observadas as peculiaridades locais e regionais.

Ainda, o art. 22 da norma estabelece que:

"Art. 22. Para a comprovação da adoção desta Norma de Referência, consideram-se os seguintes requisitos:

I - a publicação de atos normativos para os contratos futuros e contratos existentes não licitados;

(...)

§1º O prazo para o início da verificação do requisito a que se refere o inciso I é de 18 meses, a contar da publicação desta Norma de Referência."

O art. 16 da norma exige ainda que as Agências reguladoras que possuam regulamento sobre repartição de riscos revisem esses normativos, a fim de disciplinar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, a serem aplicados no próximo ciclo tarifário dos contratos existentes não licitados.

3. ASPECTOS TÉCNICOS

Em conformidade com o Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020) e com a Norma de Referência 05/2024, a proposta de Resolução dispõe sobre a matriz de risco para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A elaboração da Minuta de Resolução baseou-se na análise de aspectos técnicos contidos na legislação mencionada, nas experiências de outras agências reguladoras infracionais e na troca de informações entre as agências reguladoras no Estado de Goiás. Esse processo contou com a atuação conjunta das agências reguladoras, visando o alinhamento de objetivos, procedimentos e prazos.

Em termos de estrutura formal, a Minuta de Resolução Normativa segue a disposição indicada pela Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece as diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

3.1. ESTRUTURA DA RESOLUÇÃO

A resolução proposta contém 21 (vinte e um) artigos e 1 (um) anexo, e foi dividida em 5 (cinco) capítulos para a melhor divisão dos assuntos.

- Capítulo I: trata das disposições gerais da resolução, especificando o assunto do qual se trata resolução, os tipos de contrato que são passíveis de aplicação e as definições gerais para entendimento da resolução (arts. 1º e 2º).
- Capítulo II: trata das diretrizes para a estruturação da matriz de risco e foi subdividido em 3 seções:

Seção I - Elaboração da matriz de risco: estabelece a estrutura da matriz de risco, buscando garantir que os riscos sejam bem definidos e alocados de forma clara e justa, com mecanismos para ajustar o equilíbrio econômico-financeiro quando necessário, evitando desequilíbrios que possam afetar a viabilidade do contrato (arts. 3º e 4º).

Seção II - Aplicação da matriz de risco: estabelece que, quando um evento puder ser classificado em mais de um risco presente na matriz, deverá ser considerado o risco de caráter mais específico para definir a alocação das responsabilidades entre as partes envolvidas no contrato (art. 9º).

Seção III - Risco Residual: da situação em que ocorre um risco não previsto na matriz de riscos do contrato, desde que esse risco não esteja relacionado à gestão ou prestação do serviço (art. 10).

- Capítulo III: trata dos contratos estabelecidos entre os titulares e o prestador de serviços.

Seção I - Contratos Futuros: trata das obrigações relacionadas à matriz de riscos nos editais e contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário que vierem a ser celebrados entre os titulares e o prestador de serviços.

Seção II - Contratos existentes não licitados: trata das obrigações relacionadas à matriz de riscos nos editais e contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos contratos que foram celebrados, porém que não foram licitados.

- Capítulo IV: trata da matriz de risco e os critérios para a sua alteração.
- Capítulo V: trata das disposições finais da resolução
- Anexo I: detalha a matriz de risco, onde são agrupados os riscos, suas descrições e a alocação dos riscos entre o titular e o prestador de serviços.

3.2. MATRIZ DE RISCOS

O Quadro 1, abaixo, contém a matriz de riscos proposta pelas agências reguladoras, a partir da Norma de Referência 5/2024 da ANA. Essa matriz de riscos

será aplicada total ou parcialmente a todos os contratos regulados pelas agências, observando os critérios descritos abaixo:

Os contratos licitados após a publicação da Resolução, deverão incorporar ou referenciar a matriz de riscos disposta na resolução. O mesmo vale para os contratos existentes não licitados que, após a publicação da norma, forem convertidos em novos contratos de concessão definidos por processo de desestatização, nos termos do art. 14 da Lei Federal 14.026/2020.

Os contratos existentes licitados antes da publicação da Resolução, observarão a alocação de riscos prevista no contrato, contudo poderão incorporar ou referenciar a matriz de riscos proposta na Resolução.

No caso de novo processo licitatório, o titular dos serviços poderá ampliar os riscos listados na matriz, desde que os acréscimos não conflitem com a matriz estabelecida na Resolução proposta, e sejam aprovados pelo regulador.

As agências reguladoras após deliberação conjunta, realizaram a implementação da matriz de risco, acrescentando os itens de nº 32 a 56, os quais não estavam presentes na matriz proposta na Norma de Referência da ANA.

QUADRO I - PROPOSTA DE MATRIZ DE RISCO

TIPO	Nº	DESCRIÇÃO	ALOCAÇÃO	
			TITULAR DO SERVIÇO	PRESTADOR DO SERVIÇO
Riscos governamentais administrativos	1	Inobservância dos prazos previstos para obtenção, renovação de licenças, autorizações ou quaisquer atos públicos de liberação, por parte do órgão ou entidade pública responsável pela emissão do ato.	x	
	2	Atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, parcelamento e regularização de registro dos imóveis, ou ainda, de autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à prestação dos serviços, imputado ao titular do serviço.	x	

Riscos patrimoniais	3	Vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem, identificados em até 12 meses, após a efetiva transmissão da responsabilidade.	x	
	4	Atraso, imputado ao prestador, na condução dos procedimentos de desapropriação, nos termos do contrato, após a publicação dos respectivos decretos, referente às áreas necessárias à prestação dos serviços que tenham sido disponibilizadas livres e desembaraçadas pelo titular do serviço ao prestador.		x
	5	Roubo, furto, perda ou qualquer tipo de dano causado aos bens vinculados, enquanto estiverem afetados aos serviços ou que, quando desafetados, ainda não tenham sido formalmente devolvidos ao titular do serviço.		x
Riscos de demanda	6	Variação, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo; ou da alteração da composição de usuários, desde que não decorrentes dos riscos previstos como fato do princípio ou fato da Administração, desta matriz de riscos.		x
	7	Variação superior a 5% (cinco por cento), ou conforme previsto em contrato, na proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ou isentas de pagamento, em relação ao total das economias ativas existentes.	x	

Riscos sociais	8	Ocorrência de manifestações sociais ou greves de trabalhadores, independentemente do setor, incluindo os agentes públicos do titular do serviço, que afetem a prestação dos serviços.	x	
	9	Ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados do prestador que afetem a prestação dos serviços, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas ao prestador ou às subcontratadas, exceto aquelas consideradas ilegais pelo Poder Judiciário.		x
Risco político	10	Atraso ou supressão do reajuste ou revisão da tarifa, ou da contraprestação na forma estabelecida no contrato, por fatores não imputáveis ao prestador de serviço.	x	
Risco jurídico	11	Atrasos ou suspensões ou outras formas de obstáculo à execução do contrato em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis ao prestador.	x	
Riscos econômico-financeiros	12	Variação de custos decorrente de dissídio, acordo ou convenção coletiva, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluídas aquelas relacionadas às empresas subcontratadas.		x
	13	Variação da taxa básica de juros que afete a execução do contrato.		x
	14	Variação da taxa de câmbio que afete a execução do contrato.		x
	15	Indisponibilidade de financiamentos ou variação do custo de capital que afete a execução do contrato.		x

Risco arqueológico	16	Descoberta fortuita de elementos de interesse arqueológico, histórico ou artístico que afete a execução do contrato.	x	
Riscos do negócio	17	Não efetivação das receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, esperadas pelo prestador de serviço.		x
	18	Impedimentos ou atrasos à transferência da prestação do serviço para o novo prestador, em razão de fatos não imputados a ele, que afetem a execução do contrato.	x	
	19	Indisponibilidade de energia elétrica que afete a execução dos serviços e que se dê por tempo superior a 24 horas, conforme previsto em contrato.	x	
	20	Impactos sobre a execução do objeto do contrato decorrente de condições geológicas adversas, que causem atrasos no cronograma das obras ou acarretem custos adicionais.		x
	21	Variação dos custos de operação e manutenção do sistema, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto pelo prestador de serviço.		x
Risco climático	22	Situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem a área de concessão, declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que determine redução da vazão captada em percentual superior a 20 % (vinte por cento), conforme definido em contrato, após 90 dias da redução.	x	

Responsabilidade por danos ambientais	23	Remediação de passivos ambientais não identificados no edital de licitação ou no contrato existente não licitado e comprovadamente anteriores ao termo de transferência do sistema.	x	
Responsabilidade civil	24	Danos causados a terceiros pelo prestador ou seus administradores, empregados, subcontratados, prepostos ou prestadores de serviços, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas pelo contrato.		x
	25	Mudanças, após a publicação do edital ou celebração do contrato existente não licitado, nas legislações e regulamentos ou no entendimento de autoridades públicas, desde que consolidado por tribunais superiores, portarias, pareceres e demais documentos aplicáveis, que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas da prestação do serviço, ressalvados os impostos sobre a renda.	x	
	26	Alteração contratual imposta pelo titular do serviço ou pela entidade reguladora infranacional, por decisão judicial ou dos órgãos de controle transitadas em julgado que afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.	x	
	27	Alterações urbanísticas que alterem o escopo do contrato.	x	
Fato do princípio ou fato da Administração				

Riscos de Força Maior e Caso fortuito	28	Alteração da área de concessão em razão da transformação de áreas rurais em urbanas ou de áreas urbanas em rurais, da inclusão de áreas de expansão, da incorporação de novos municípios ou exclusão de municípios originais, estes dois últimos no caso de prestação regionalizada instituída conforme inciso VI do art. 3º da Lei 11.445/2007.	x
	29	Alteração no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico que gere a necessidade de investimentos e custos não previstos em contrato e/ou impacte nas receitas decorrentes da prestação do serviço.	x
	30	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que: (i) não esteja compreendida em nenhum outro risco dessa matriz de riscos; (ii) cujos efeitos não poderiam ser prevenidos ou mitigados pelo prestador de serviços; e (iii) não esteja coberta pelos seguros exigidos ou indicados no edital ou contrato.	x
	31	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que sejam objeto de cobertura de seguros exigidos no contrato, até o limite da cobertura contratada.	x

Riscos regulatórios	32	Obrigações referentes aos custos operacionais e administrativos do prestador, por normativos editados pela Agência Reguladora, exceto aquelas já apontadas referentes aos processos de revisões e reajustes tarifários ou quando for uma obrigação para reparar ineficiências do prestador.	x	
Riscos tecnológicos	33	Alteração da tecnologia que importe na necessidade de investimentos além do necessário para garantir a atualidade tecnológica, em atualização de sistemas, equipamentos e demais meios de prestação de serviços não previstos no ciclo tarifário vigente.	x	
	34	Risco na prestação do serviço, em virtude da obsolescência tecnológica utilizada, tornar-se ineficaz, implicando em prejuízos na prestação dos serviços aos usuários ou ao Poder Concedente sejam prejuízos econômico-financeiros sejam na qualidade e continuidade.		x
	35	Inconsistências, não conformidades e/ou discrepâncias qualitativas e/ou quantitativas da infraestrutura transferida ao prestador do serviço em relação ao disposto em qualquer dos anexos do instrumento de contratação.	x	
	36	Danos materiais e morais causados a terceiros pela prestadora ou pelos seus subcontratados na fase de operação e/ou construção, gerando custos judiciais ou penalidades impostas à prestadora por órgãos fiscalizadores.		x
	37	Atrasos na obtenção de licenças, outorgas, autorizações e alvarás para construção e operação não imputáveis aos órgãos públicos.		x

Riscos de construção (implantação)

38	Variação dos custos gerenciáveis acima do índice de reajuste, exceto decorrentes de fato do princípio ou atos da administração.		x
39	Atrasos ou inviabilização da implementação do objeto do contrato quando resultante da necessidade de remoções ou recolocações de cabos, canalizações e/ou outras instalações subterrâneas de prestadores de serviços públicos ou de serviços de interesse da coletividade não informadas pela prestadora, ou não detectáveis quando da realização da pesquisa de interferência.		x
40	Alteração do projeto de fundação em função da geologia local ser diferente das condições básicas apresentadas nos limites permitidos nas correspondentes especificações técnicas e demais documentos		x
41	Mudança do Projeto Básico já aprovado.		x
42	Erro na estimativa dos custos de construção (tipo, qualidade ou quantidade de materiais/mão de obra) ou do cumprimento do cronograma, alteração de materiais essenciais/equipamentos/ mão de obra que gerem acréscimo do custo, salvo aqueles que decorram diretamente de mudanças tributárias ou políticas públicas.		x
43	Falhas nos projetos básicos e executivo, na execução das obras e na infraestrutura aplicada nos serviços.		x
44	Atrasos e custos adicionais na execução das obras de aperfeiçoamento do sistema que não sejam imputáveis ao titular.		x

Riscos operacionais	45	Inconsistências, não conformidades e/ou discrepâncias qualitativas e/ou quantitativas da infraestrutura transferida à prestadora em relação ao disposto de novos contratos de concessão.	x	
	46	Falha na prestação de serviço em razão de falência ou recuperação judicial de fornecedores e subcontratados, ou por seu baixo desempenho.		x
	47	Paralisação de operação (temporária ou permanente) por greve dos funcionários do prestador de serviços.		x
	48	Erro(s) e/ou defeitos na realização das obras implementadas pela prestadora ou por terceiros por ela contratados, inclusive com o uso de materiais de construção inadequados ou de má qualidade, podendo causar inclusive atrasos no cronograma de execução.		x
	49	Risco de deficiência na operação e/ou disponibilização do serviço.		x
	50	Ocorrência de dissídio, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou outros motivos que aumentem os custos de pessoal.		x
	51	Ao fim do prazo de concessão, a prestadora não devolve os ativos ao titular em adequadas condições de operação, podendo comprometer a continuidade da prestação do serviço.		x
	52	Degradação de ecossistema por ação humana motivada pela prestação do serviço, alterando as características originais além do limite de recuperação natural, exigindo, assim, que o causador do impacto dispenda recursos para a sua recuperação.		x
	53	Danos ou subtração de bens da concessão, vinculados ou não.		x

54	Investimentos previstos no processo de revisão tarifária e não imobilizados de acordo com os critérios estabelecidos em Deliberação específica pelo Regulador.		x
55	Incorporação de ativos na Base de Remuneração Regulatória (BRR) que não estavam previstos, por falta de planejamento, salvo inclusão de prestação de serviços em novos municípios durante o ciclo cujo valor da base de ativos a ser incorporada na BRR da Prestadora, líquido de depreciação, seja superior a 1% BRRL do ciclo em andamento.		x
56	No processo de Revisão Tarifária Ordinária o Regulador projeta um volume de receita alternativa, com base nas informações da prestadora, que pode não ser efetivada ao longo do ciclo afetando o equilíbrio econômico-financeiro.		x

4. DA DISPENSA DA REALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

A Análise de Impacto Regulatório (AIR), prevista na Lei nº 13.848/2019 e regulamentada pelo Decreto nº 10.411/2020, pode ser dispensada nos casos de baixa complexidade normativa, impacto regulatório reduzido ou urgência, desde que tecnicamente justificados.

A presente norma trata da implementação obrigatória da matriz de riscos nos contratos de saneamento, conforme a Norma de Referência nº 5/2024 da ANA. Essa norma já passou por amplo processo participativo e técnico em âmbito nacional, restando às Agências Reguladoras do Estado de Goiás apenas sua adoção formal, sem margem para alteração de mérito regulatório. Tal decisão também corrobora com o art. 7º, §1º da RN AGR nº 278/2024, o qual trata dos casos de dispensa, nos moldes do proposto na esfera federal.

A urgência na publicação da resolução ocorre em razão dos prazos legais para comprovação da adoção da norma federal, condição para a manutenção da habilitação regulatória da entidade.

Diante disso, considerando o caráter obrigatório e a urgência da medida, justifica-se a dispensa da AIR, conforme previsão legal mencionada.

5.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente nota técnica visa estabelecer diretrizes claras e objetivas para a alocação de riscos nos contratos de prestação de serviços de saneamento, a partir da Matriz de Riscos e das regras estabelecidas pela Norma de Referência nº 5/2024.

A correta repartição dos riscos entre prestadores e titulares é essencial para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, garantindo a sustentabilidade dos serviços prestados e a proteção dos usuários contra possíveis impactos tarifários indevidos.

Por fim, sugere-se a realização de Consulta Pública, sobre a Minuta de Resolução Normativa Conjunta que acompanha a presente Nota Técnica, que dispõe sobre a matriz de risco para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, antes da apreciação final dos órgãos colegiados das agências reguladoras do Estado de Goiás, a fim de oferecer à população em geral e aos prestadores a oportunidade de contribuir com a construção da norma e o disposto na Lei Federal nº 13.848 de 25 de junho de 2019.

6.

EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL

AGR

Eduardo Henrique da Cunha - Diretor de Regulação e Fiscalização da

AGR

Keila Maria Vieira - Diretora de Regulação e Fiscalização da AMAE

Luís Henrique da Silva Araújo - Analista de Regulação Geral da AMAE

Luiz Lourenço Mendonça Parreira - Coordenador de Regulação da AMAE

Marcos Samuel Bomfim - Diretor Jurídico da ARM

AGR

Patrícia Silva Cáceres - Gerente da Gerência de Saneamento Básico da

da AR

Severiano Pereira Nunes Júnior - Gerente de Contabilidade Regulatória

GOIANIA, aos 23 dias do mês de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Lourenco Mendonca Parreira**,
Usuário Externo, em 25/07/2025, às 15:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS HENRIQUE DA SILVA ARAUJO**,
Usuário Externo, em 25/07/2025, às 15:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS SAMUEL MATOS BOMFIM**,
Usuário Externo, em 25/07/2025, às 15:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA SILVA CACERES, Gerente**, em 25/07/2025, às 16:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO PEREIRA NUNES JUNIOR**,
Usuário Externo, em 25/07/2025, às 16:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO HENRIQUE DA CUNHA, Diretor (a)**, em 25/07/2025, às 16:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **KEILA MARIA VIEIRA**, Usuário Externo, em 25/07/2025, às 16:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **77397412** e o código CRC **34CC1F01**.

GERÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO
AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO -
CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202500029003395



SEI 77397412